

A. I. Nº - 278007.0045/06-6
AUTUADO - ALGAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - LUIS AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 29.09.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0286-02/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDA A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente ao valor apurado em auditoria de Caixa, justifica-se a imposição da penalidade aplicada. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, originado em decorrência da Denúncia Fiscal nº 11.611/06, fls. 06 e 07, foi lavrado em 31/05/2006, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para aplicação da multa no valor de R\$ 690,00, sob acusação de descumprimento de obrigação acessória referente a falta de emissão de documento fiscal na operação de venda de mercadoria para consumidor final, conforme Termo de Auditoria da Caixa à fl. 08, sendo lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências nº 278007.0045/06-6.

O autuado, em sua defesa constante às fls. 20 a 21, afirma que a simples auditoria de caixa realizada pelo autuante, por si só, não é elemento bastante para caracterizar a ocorrência de operação sem emissão de documentação fiscal, passível de penalidade fixa. Diz tratar-se de mero indício, uma vez que não existe prescrição normativa.

Cita os ensinamentos acerca de prova judiciária e indício, de Maria Rita Ferragut e Pontes de Miranda para embasar seu entendimento.

Observa que a auditoria de caixa não é um procedimento seguro para apurar um ilícito fiscal e que deveria ser analisada sua documentação contábil ou realizada a auditoria de estoque, enfim utilizar-se de procedimentos legalmente permitidos pela legislação tributária em busca da verdade material.

Revela que o autuante obrigou o sócio gerente a emitir uma nota fiscal com o valor da diferença apontada, constituindo em abuso de poder.

Afirma ter explicado ao autuante que o fato ocorrido teve origem da transferência de determinada importância dos cofres da empresa para o caixa, após a abertura de seu estabelecimento e antes da ação fiscal, justamente a diferença apontada pelo agente fiscal, o que não enseja a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária do ICMS, nem tampouco na existência de operação realizada sem a emissão de documentação fiscal, sendo portanto, indevida a exação, ora contestada.

Conclui requerendo, com base nas razões por ele aduzidas, que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Na informação fiscal às fls. 24 a 25, o autuante assevera que através da lavratura do Termo de Auditoria de Caixa, fl. 08, restou caracterizado nos autos que ocorreram vendas de mercadorias sem a devida emissão da documentação fiscal correspondente.

Diz que o autuado infringiu o inciso VII do art. 142, (obrigação de entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cujas saídas efetuar), bem como, o inciso I do art. 201, (obrigação de emitir documentação fiscal nas operações sujeitas ao ICMS), ambos do RICMS-BA/97, transcrevendo esses dispositivos normativos.

Salienta que a argumentação do autuado de que o procedimento fiscal de Auditoria de Caixa é insuficiente para caracterizar a infração a ele imputada, por se tratar, segundo a defesa, de um mero indício, é refutada pela explicitação da legislação por ele citada.

Conclui pela manutenção do Auto de Infração, tendo em vista que o autuado não conseguira elidir a acusação fiscal.

VOTO

A multa de que cuidam os autos fora aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa à falta de emissão de documentos fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, com base no Termo de Auditoria de Caixa (doc. fl. 08).

A ação fiscal que resultou na aplicação da penalidade objeto deste processo é decorrente da Denúncia Fiscal nº 11.611/06, datada de 05/05/2006, cujo denunciante informara que esteve no estabelecimento autuado e na hora do pagamento da refeição solicitou a nota fiscal, não sendo atendido nesse sentido, ou seja, mesmo instado o autuado não fornecera a nota fiscal da operação.

Da análise do referido documento, constato que o preposto fiscal ao comparecer no dia 19/05/2006, no estabelecimento do autuado verificou a realização de vendas de mercadorias sem emissão de documento fiscal próprio, fato esse, confirmado através de Auditoria de Caixa realizada na presença do sócio gerente da empresa, na qual, foi apurada a existência de R\$ 570,00, em dinheiro, que deduzidas as vendas com notas fiscais/cupons fiscais no valor de R\$ 407,31, resultou numa diferença de R\$ 162,69, sem emissão de documentos fiscais, sendo, inclusive, emitida a Nota Fiscal nº 1588, fl. 05, para regularizar as vendas realizadas.

O autuado não apresentou justificativa alguma capaz de elidir a autuação, pois se o valor encontrado se referia na sua totalidade a transferência do cofre da empresa, conforme alegado, deveria ter comprovado sua assertiva.

Concluo por isso, que a infração está caracterizada, mediante a apuração de saldo positivo de numerário no Caixa sem a devida comprovação da origem desse numerário, o que autoriza a conclusão de tratar-se de numerário advindo de operações de vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 278007.0045/06-6, lavrado contra ALGAS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 690,00, prevista artigo 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, modificado pela Lei nº 8.534, de 13/12/02, e dos acréscimos moratórios, de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de março de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR